

**CONSELHO DIRETOR**  
**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 023/2020**

Aos dez dias do mês de novembro de 2020, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), reuniram-se, para a realização da Reunião Ordinária do Conselho Diretor da AGEPAR, por videoconferência, conforme Resolução nº 010/2020 da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - AGEPAR, o Diretor-Presidente, REINHOLD STEPHANES, o Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços, ANTENOR DEMETERCO NETO, a Diretora Administrativa Financeira, DANIELA JANAINA PEREIRA MIRANDA, a Diretora de Regulação Econômica, MÁRCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, o Diretor de Normas e Regulamentação, BRAULIO CESCO FLEURY, e o Chefe de Gabinete, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, que exerceu a Secretaria da reunião. **PAUTA: ITEM I** - Protocolo nº 16.455.498-8 - FEPASC - Revisão Tarifária. Diretora: Daniela Janaina Pereira Miranda; **ITEM II** - Protocolo nº 16.844.187-8 - Autotutela - Correção de Resolução Homologatória - Concessionária ECOCATARATAS. Diretora: Márcia Carla Pereira Ribeiro; **ITEM III** - Protocolo nº 15.723.040-9 - Concessão Rodoviária. Diretor: Antenor Demeterco Neto; **ITEM IV** - Protocolo nº 16.844.802-3 - Autotutela - Correção de Resolução Homologatória - ECOVIA. Diretor: Bráulio Cesco Fleury; **ITEM V** - Assuntos Gerais. Iniciando a reunião, o Diretor-Presidente saudou a todos e deu por aberta a presente reunião ordinária, informando que a presente reunião conta com quatro (04) processos na pauta e, de imediato passou-se ao **ITEM I** - Protocolo nº 16.455.498-8 - FEPASC - Revisão Tarifária. Diretora: Daniela Janaina Pereira Miranda. Dada a palavra à Diretora Relatora, esta, em razão de sua condição de saúde, por estar afônica, solicitou que o Diretor Bráulio Fleury, em seu lugar, fizesse a leitura de seu relatório e voto, o que foi consentido pelo Diretor-Presidente. Dessa forma, o Diretor Bráulio Fleury apresentou o relatório da Diretora Relatora, iniciando informado que pretendia fazer a leitura pela sua tela e, assim, discorrer sobre o contido no relatório, o que fez da seguinte forma: que, em 09 de março de 2020, a Federação das Empresas de Transporte de Passageiros dos Estados do Paraná e Santa Catarina – FEPASC e o Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal do Estado do Paraná, encaminharam solicitação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, na qual pedem que o DER, tal qual sempre fez até 2018, inicie de imediato o processo anual de cálculo, a partir de estudos e avaliação do mercado, tarifário, nos termos dos artigos 23, 24 e 25 do Decreto Estadual nº 1.181/2000; que, no processo, além da apuração e projeção dos custos para operação do serviço no ano de 2020, o DER considere os prejuízos das operadoras havidos no período entre maio e setembro de 2019, decorrentes da reconhecida defasagem tarifária e atraso na aplicação do reajuste tarifário no ano de 2019, adotando as medidas necessárias para reparação do prejuízo gerado; e 3 (três), que o processo seja tempestivamente encerrado até 1º de maio de 2020, data-base do reajuste salarial dos empregados das delegatárias e que tem sido utilizada pelo DER/PR, a fim de que as signatárias tenham segurança jurídica e econômica para tratarem do reajuste salarial das categorias de trabalhadores que operam no sistema; que, ato contínuo, no Ofício número 010/2020 a FEPASC encaminhou ao Diretor de Operações do DER e à Coordenadora da CTCR/DER, solicitação de que, em função da pandemia do COVID-19, abre aspas, como forma de postergar o impacto do reajuste sobre nossos clientes, além de preservar a capacidade de trabalho desse órgão gestor para poder concentrar seus esforços no emergencial trato do excepcional momento presente, propomos que a data do reajuste seja alterada, provisoriamente, para primeiro de junho, quando poderemos fazer nova análise de conveniência diante daquela conjuntura, fecha aspas; que, na Informação número 105/2020–CTRC, folhas 9 a 20, a Coordenadoria de Transporte Rodoviário Comercial do DER/PR concluiu que: considerando todos os fatores explicitados nesta informação, e detalhados em seus anexos, incluindo a manutenção do fator de ocupação adotado nos anos anteriores, de 24.5 (vinte e quatro ponto cinco) para serviços rodoviários e 57.5 (cinquenta e sete ponto cinco) para serviços metropolitanos, restaram obtidos para o reajuste anual ordinário, os índices tarifários médios de 3.38% (três ponto trinta e oito percentuais) para o sistema rodoviário e de 3.3% (três ponto três percentuais) para o sistema metropolitano do interior; que, em segunda

Agepar – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná

R. Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Ahú – Fone: (41) 3210-4800 – CEP 80.540-280 Curitiba – PR

1 | 11

opção, se o entendimento for de aplicar apenas um índice de correção direto, sobre os preços da tarifa atual, como optou a AGEPAR no último reajuste anual, na opinião dos técnicos desta Coordenadoria, salvo melhor juízo, o índice mais apropriado seria o INPC, por ter cálculo amplamente divulgado, e relacionada a maioria das correções de itens que afetam a planilha, que resultou em 3.31% (três ponto trinta e um percentuais) no acumulado dos últimos doze meses; que, pelo exposto, encaminhamos o presente para apreciação da DOP, DG, Conselho Diretor e AGEPAR, com sugestão de aplicação do reajuste em percentual único de 3.31% (três ponto trinta e um percentuais para linhas rodoviárias e metropolitanas, a partir de 1º de julho de 2020, conforme última solicitação do requerente; que acompanha a informação seus anexos, de folhas 21 a 538; que, em manifestação de folhas 539 a 540, a Diretoria de Operações do DER/PR ratificou a informação apresentada pela Coordenadoria de Transporte Rodoviário Comercial, encaminhando o feito à Diretoria Geral; que a Procuradoria Jurídica do DER/PR, no Parecer 124/2020, pontuou que: explicamos que todas as linhas do DER/PR são operadas sem licitação e com contrato vencido ou sem contrato assinado; logo, a concessão do reajuste, ao nosso entender, é um poder discricionário do DER/PR e SEIL, tendo em vista que legalmente as empresas não possuem o direito de reajuste ou revisão tarifária, justamente pela ausência de licitação prévia; que, em que pese a atual precariedade do sistema, esta Procuradoria Jurídica opina pelo deferimento do reajuste, tendo em vista a necessária continuidade na prestação do serviço, nos exatos termos contidos na informação da DOP/CTRC; que, na Deliberação número 112/2020, o Conselho Diretor do DER/PR deliberou pela aprovação da matéria e encaminhar o protocolado à Agência Reguladora – AGEPAR, para homologação; que, recebidos os autos por esta autarquia, o Excelentíssimo Senhor Diretor-Presidente, Dr. Omar Akel, encaminhou o feito à Gerência de Regulação Econômica e Financeira – GREF, para análise e parecer; que a GREF, na informação juntada às folhas 548 a 551, restituiu os autos à Presidência para: 1. ciência da data prevista para aplicação do reajuste proposto, qual seja, 1º de julho de 2020, indicando como se deve proceder, haja vista a falta de tempo hábil para análise pelos Especialistas desta AGEPAR; 2. o envio para todas as análises jurídicas necessárias do protocolo; 3. envio para análise jurídica específica; 3.1 da questão das citadas prorrogações da data de aplicação do reajuste pela FEPASC, de 1º de maio para 1º de julho, devendo também ser informada a data legalmente definida para aplicação de reajuste; 3.2 da questão da necessidade de tempo hábil para análise pelos especialistas desta AGEPAR e, por este motivo, os impactos da impossibilidade de aplicação do reajuste na data de 1º de julho de 2020; e 4. devolver o presente protocolo à GREF para que seja dada continuidade às necessárias análises, se assim entender, observando-se que já serão notificados no Sistema e-protocolo os Especialistas da GREF para conhecimento do presente e posterior manifestação, se necessário; que, no Despacho de folhas 552, o Excelentíssimo Senhor Diretor Presidente devolveu os autos à GREF informando que, abre aspas, considerando a situação incomum provocada pela pandemia do COVID-19, a AGEPAR sustou a concessão de tarifas por sessenta (60) dias, e aguarda nova manifestação do poder concedente; que, no caso em questão, deve ser observado o contido na Resolução Homologatória número 09/2019, de 15 de agosto de 2019, que estabeleceu a data de vigência da tarifa como sendo 1º de setembro de 2019; que cabe destacar que, face à precariedade das concessões, ficou estabelecido o reajuste segundo índice específico da FGV, fecha aspas”; que, em nova informação juntada às folhas 567 a 568, a GREF manifestou e solicitou, em síntese, que: 1. Com relação ao Requerimento A) O requerente não apresentou nenhum cálculo, dado ou comprovação; 2. Sobre o Requerimento B) O requerente alega prejuízo, porém, também não apresenta nenhum cálculo, dado ou comprovação; 3. Por fim, sobre o Requerimento C) Já consta histórico de prorrogações para 1º de junho de 2020 e para 1º de julho de 2020, no movimento 19, assim como o Especialista em Regulação, movimento 23, solicita: indicação explícita do prazo para a realização do cálculo tarifário, considerando que a Resolução Homologatória número 09/2019, de 15 de agosto de 2019, refere-se ao ano corrente de 2019; que, no Despacho de folhas 569, o Excelentíssimo Senhor Diretor-Presidente devolveu os autos à GREF apontando que: tendo em

vista que o DER elaborou exaustiva análise do reajuste tarifário, aventando duas hipóteses, por planilha e pelo INPC, que resultam muito próximas; que, embora levante possíveis perdas, considera inoportuna qualquer recomposição; que, considerando que a Procuradoria Jurídica do órgão afirma que não há data fixa para o reajuste e que este, embora necessário para a continuidade dos serviços, é mera liberalidade do poder concedente, face a precariedade das cessões, deverá ser verificada a adequação dos índices de reajuste tarifário aprovados pelo Conselho Diretor do DER, para apreciação pelo Conselho Diretor da AGEPAR. Que a GREF, no Despacho de folhas 571, encaminhou os autos à Diretoria de Regulação Econômica, solicitando: 1. Definição precisa da data-base de aplicação do reajuste requerido e, 2. Definição de prazo a esta GREF para concluir sua análise e parecer quanto ao requerido; que, no Despacho de folhas 572, foi solicitado ao setor jurídico, GJUR, manifestação quanto: 1. Qual data base deve ser considerada para fins de reajuste tarifário para os serviços do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros: 1º de maio ou 1º de junho, datas usual e historicamente utilizadas; 1º de julho, conforme pedido das próprias requerentes, mencionado pelo DER ao movimento 8, ou 1º de setembro, data considerada na Resolução Homologatória número 9/2019 da AGEPAR, que homologou o último reajuste tarifário do setor; e 3. Se procede o argumento das requerentes de que houve uma defasagem na aplicação do reajuste pela Agepar, no ano de 2019. Que, em 25 de agosto de 2020, a Gerência Jurídica da Agepar, emitiu a Informação número 058/2020, onde aduz, em síntese, que: a) o serviço público de Transporte Intermunicipal no presente caso, é prestado de forma precária, uma vez que exige, como pressuposto de sua regularidade, a contratação do concessionário ou permissionário através de procedimento licitatório, o que até o presente momento, não ocorreu; que, desse modo, não há disciplina normativa para fixação de data-base do reajuste da tarifa nem em contrato e nem em eventual diploma legal ou regulamentar; b) existem as datas de praxe, que usualmente vêm sendo empregadas pelas empresas concessionárias e pelo DER/PR, o que gera, em linha de princípio, uma expectativa inerente à boa-fé e à previsibilidade das relações; c) a Resolução Homologatória número 9, de 15 de agosto de 2019, do Conselho Diretor desta Agência Reguladora, dispõe em seu artigo 2º, que, abre aspas, as tarifas calculadas com base no referido índice entrarão em vigor a partir da zero hora do dia 1º de setembro do corrente ano; d) levando-se em conta a anualidade do reajuste, parece que, a priori, essa seria a data-base mais recomendável, a uma, porque encontra amparo em norma de regulação e, a duas, em razão do fato de que, acaso se homologue data anterior, o novo reajuste seria concedido em data inferior a 1 (um) ano da vigência da homologação da última tarifa, 2019; e) não se pode olvidar, outrossim, que o ano corrente possui a atipicidade da ocorrência de uma pandemia COVID-19, que, inclusive, ensejou pedido de alteração da data-base apresentada pela concessionária, bem como, edição de norma por esta autarquia no sentido de suspender análises, e votações, quanto aos pedidos de reajustes tarifários; f) com a ressalva da inexistência de instrumento de contratação formal do serviço, o reajuste aprovado na Resolução Homologatória número 9, de 15 de agosto de 2019, teria ocorrido após o lapso da anualidade em face da tarifa praticada no ano anterior, aprovada pela Resolução Homologatória número 7, de 2 de maio de 2018, e conclui que: 1. diante da ausência de instrumento formal de contratação, bem como, de normas legais ou regulamentares expressas nesse sentido, não há como esta GJUR estabelecer, peremptoriamente, uma data-base para ser utilizada, devendo o Conselho Diretor da AGEPAR, no exercício das suas atribuições, deliberar, dentre as opções apresentadas, aquela que se afigura a mais adequada; e 2. Em princípio, se verifica um lapso superior a 12 (doze) meses no período compreendido entre a vigência da Resolução Homologatória número 7, de 2 de maio de 2018, e a Resolução Homologatória número 9, de 15 de agosto de 2019. Que, em 26 de agosto de 2020, a Coordenação das Atividades de Regulação Econômica e Financeira da Agepar, emite Informação solicitando que seja apresentado Parecer contendo o valor do Reajuste no ano de 2020, considerando o mesmo período de base de cálculo adotado na Resolução do Reajuste de 2019, considerando o índice utilizado nesta Resolução e também o INPC, atendendo-se ao Despacho do Presidente, movimento 28, no que segue, abre aspas: deverá ser verificada a adequação dos

índices de reajuste tarifário aprovados pelo Conselho Diretor do DER, para apreciação pelo Conselho Diretor da Agepar; que, em 28 de agosto de 2020, os especialistas em regulação, em atendimento ao pedido inserido no movimento 36, o qual solicita o valor do Reajuste para o ano de 2020, considerando o mesmo período de base de cálculo adotado no ano de 2019 e utilizando-se de dois índices de preços distintos, INPC – IBGE, e IPC-BR-DI Transporte Público Interurbano - FGV, emitem Parecer contemplando os dois cenários comparativamente, nos quais, o índice de reajuste calculado pelo INPC no cenário 1 é de 3.31% (três ponto trinta e um por cento) e o índice de reajuste calculado no cenário 2, FGV, é de 2.58% (dois ponto cinquenta e oito por cento), remetendo a decisão ao Conselho Diretor da Agepar. Que sugere ainda, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o Poder Concedente, onde seria possível estabelecer medidas necessárias para a celebração de licitação dos serviços de transporte coletivo de passageiros sob a gestão do Departamento de Estradas de Rodagem, bem como definir as condições de reajustes tarifários até o fim dos referidos processos licitatórios; que, em 28 de agosto de 2020, a Coordenadora das Atividades de Regulação Econômica e Financeira da Agepar, encaminha Informação à Diretoria de Regulação Econômica e Financeira, suscitando alguns pontos a serem considerados, para as providências que entender necessárias; que, em 28 de agosto de 2020, através de Despacho, a Diretora de Regulação Econômica manifesta ciência do Parecer da Gerência de Regulação Econômica e Financeira e encaminha o processo ao Gabinete para sorteio de relatoria; que, em 10 de setembro de 2020 é realizado sorteio eletrônico, conforme Termo de Distribuição, sendo encaminhado a esta Diretoria para relato e voto. Que este é o Relatório. Continuando, o Diretor Bráulio Fleury, passou então à leitura do voto da Diretora Relatora, da seguinte forma: que o Transporte de Passageiros Intermunicipal é uma prestação de serviços realizada de maneira precária há vários anos, por não ter sido precedida de licitação, perdurando esta situação até o momento presente, entendimento este, corroborado tanto pelo poder concedente, quanto pela Agepar; que, neste sentido, a Procuradoria Jurídica-Administrativo do DER manifesta-se dizendo que todas as linhas do DER são operadas sem licitação e com contrato vencido ou sem contrato assinado; que, ainda, em seu entender, a concessão do reajuste é um poder discricionário do DER/PR e SEIL, tendo em vista que legalmente as empresas não possuem o direito ao reajuste ou revisão da tarifa, justamente pela ausência de licitação prévia; que a Gerência Jurídica da Agepar, através da Informação número 058/2020, posicionou-se pelo mesmo entendimento, em aprofundada e fundamentada análise; que a FEPASC/RODOPAR, em seu requerimento apresentado, não demonstrou o índice de reajuste pretendido, fundamentando o pedido nos artigos 23, 24 e 25 do Decreto número 1821/2000, e em complemento ao pedido inicial, em decorrência da Pandemia COVID-19, postergou o início da vigência da data originariamente pleiteada, que seria 1º de junho e 2020, para o dia 1º de julho 2020; que, quanto ao item B solicitado pela requerente, que alega prejuízo entre o período de maio de 2018 e setembro de 2019, atraso na aplicação do reajuste tarifário no ano de 2019, igualmente não apresentou cálculo, dado ou comprovação e tal questão não foi objeto de deliberação pelo Conselho Diretor do poder concedente, tampouco encaminhado para análise desta Agepar; que a Coordenadoria de Transporte Rodoviário Comercial do DER, por sua vez, exarou a Informação número 105/2020, ratificada pela Diretoria de Operações do DER, apresentando várias considerações, dentre as quais destacou: a) a planilha como um todo, merece ser reconstruída, em especial o cálculo do fator de ocupação, todavia, não neste momento de crise; b) diversos itens de custos e receitas, não estão sendo contemplados na planilha atual; c) se a opção for a aplicação de índice único e direto sobre os preços atuais, entende ser o INPC o mais adequado e propõe o reajuste de 3.31% (três ponto trinta e um por cento), para linhas rodoviárias e metropolitanas, a partir de 1º de julho de 2020; que, em que pese a matéria ter sido aprovada pelo Conselho Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná no percentual de 3.31% (três ponto trinta e um por cento), INPC, subsistem as mesmas fragilidades que fundamentaram a decisão do Conselho Diretor da Agepar ao adotar o índice IPC/BR-DI-Transporte Público Interurbano, FGV, por ocasião da homologação

da tarifa no ano de 2019, por meio da Resolução Homologatória número 9/2019, publicada dia 15 de agosto de 2019, com vigência a partir de setembro de 2019. Destacou o Diretor Bráulio Fleury que esse foi o voto da Diretora Relatora. Passou então o Diretor Bráulio Fleury à leitura do Dispositivo, da seguinte forma: considerando o Parecer dos especialistas da Coordenação das Atividades de Regulação Econômica e Financeira que realizaram análise comparativa entre os índices INPC e FGV, bem como cenários de reajuste utilizando ambos os índices e sugerem a adoção do índice IPCBR/DI-ITPI do FGV, aferindo-se .m percentual de reajuste de 2.58% (dois ponto cinquenta e oito por cento), a ser adotado para ambos os serviços de transporte sob competência do DER/PR; que, considerando o princípio da modicidade tarifária, contemplado pelo artigo, inciso III, pelo artigo 6º, inciso III e artigo 7º, inciso VI, todos da Lei Complementar 222/2020 da AGEPAR; que, considerando o advento da pandemia COVID-19, que culminou com a edição da Resolução número 15/20-Agepar, de 17 de abril de 2020, que suspendeu a concessão de reajustes das tarifas dos serviços públicos delegados pelos concessionários e/ou permissionários por um prazo de 60 (sessenta) dias; que, considerando a Portaria número 17/2020, de 09 de julho de 2020, que prorrogou por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 17 de julho de 2020, o prazo de suspensão da concessão de reajustes das tarifas de todos os serviços públicos delegados pelos concessionários e/ou permissionários, estabelecido nos termos da Resolução 15/2020-Agepar; que, considerando que o serviço é prestado de forma precária, sem a formalização de contratos de concessão, permissão ou termo de adesão, tendo sido regulamentado o Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Paraná somente em 05 de maio de 2000, através do Decreto 1821/2000; que, considerando a Informação da Gerência Jurídica número 058/2020 sobre a data-base mais recomendável, sugerindo que o novo reajuste não seja concedido em data inferior a 1 (um) ano da vigência da homologação da última tarifa, 2019, podendo-se utilizar, à guisa de parâmetro, como bem mencionado pelo Excelentíssimo Senhor Diretor-Presidente, à época, em Despacho de folhas 552, as disposições da Resolução Homologatória número 9, de 15 de agosto de 2019, do Conselho Diretor desta Agência Reguladora, qual seja, a data de 1º de setembro; que, levando-se em conta ainda o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, visto as consequências práticas da presente decisão, como o prejuízo social inestimável diante da possível paralisação do serviço de Transporte Metropolitano e Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Paraná, o VOTO da Diretora Relatora é: 1. com base no artigo 6º, inciso VIII e artigo 7º, inciso XV da Lei Complementar 222/2020, artigo 7º, inciso VIII, artigo 8º, inciso XV e artigo 46, inciso I, “i” do Regimento Interno da Agepar, aprovado pela Resolução Homologatória/Agepar número 3/2018 e artigo 25 do Decreto Estadual número 1821/2000, pela Homologação do índice de 2.58% (dois ponto cinquenta e oito por cento), IPCBR/DI -ITPI do FGV-código 1431634, para o reajuste tarifário das linhas de Transporte Metropolitano e Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, com sua data-base fixada para o dia 1º de setembro de 2020 e vigência a partir da zero hora do dia 11 de novembro de 2020; e 2. Pela regularização do Serviço de Transporte Metropolitano e Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Paraná pelo poder concedente, mediante a realização de processo licitatório. Tendo finalizado a leitura do Voto da Diretora Relatora, o Diretor Bráulio Fleury devolveu a palavra ao Diretor-Presidente. Dessa forma, o Diretor-Presidente colocou em discussão o Relatório e Voto elaborado pela Diretora Relatora, na forma apresentada. Usando da palavra, a Diretora Márcia Carla fez sua primeira observação no sentido de acompanhar as razões do voto que considerou absolutamente pautadas na técnica e na documentação, destacando que, apenas, gostaria de discutir, com os demais Diretores, uma questão, que diz respeito ao início da vigência dos efeitos desse reajuste que, da forma como está no voto, seria um efeito retroativo a partir de 1º de setembro; que gostaria de trazer à discussão se este deveria ser uma determinação, uma previsão, no voto, em razão da impossibilidade de se operar esta retroatividade a partir de 1º de setembro; que, talvez, seja o caso de se definir o início da aplicação a partir do dia seguinte à data desta reunião, por exemplo, ou da data da resolução, ou da data da publicação, mas não a partir de 1º de setembro; que dessa forma

gostaria de discutir com os demais diretores se esta sua visão tem fundamento. Usando da palavra, o Diretor Antenor Demeterco, concordando com a Diretora Márcia Carla, destacou que as suas considerações fazem sentido, inclusive pelo fato de que a Portaria 17, que suspende os reajustes tarifários, seria a partir de 17 de julho, por 60 (sessenta) dias, ou seja, que até o dia 17 de setembro os reajustes estão suspensos; que, de qualquer maneira, não haveria condições de retroagir para 1º de setembro; que, dessa forma, lhe parece que a solução dada pela Diretora no sentido de aprovar a data base em 1º de setembro, para que, em situações futuras, seja utilizada como referência; que assim se aprove o índice, mas suspenda-se os efeitos da aplicação, e que sejam a partir desta decisão do Conselho Diretor. Usando da palavra, o Diretor Bráulio concordou com a posição da Diretora Márcia Carla e do Diretor Antenor Demeterco, destacando que, referente ao voto, cuja leitura foi por ele realizada, já consta tal previsão, ou seja, que a data-base a ser considerada é o dia 1º de setembro, mas que, porém, o reajuste seria a partir da data desta deliberação. Usando da palavra, a Diretora Relatora, esclareceu que, ao realizar a releitura, destacou que não foi sugerido para se se observasse esta situação; que, desta forma, acredita ela que não houve o envio, aos demais diretores, desta previsão, desta observação em seu voto, para a leitura pelo Diretor Bráulio Fleury. Novamente usando da palavra, o Diretor Antenor Demeterco apresentou a sugestão no sentido de que se faça constar, no Dispositivo, onde não consta tal ressalva, considerando ele que é interessante que isto conste no Dispositivo do voto. Continuando, o Diretor Antenor Demeterco destacou que tem uma outra sugestão, que é com relação ao item 2 (dois), onde este caráter mandamental com relação à regularização da questão contratual do sistema, isto em razão de que esta questão não é objeto do presente processo, pois este processo trata de reajuste e de data-base; que, trazer estes problemas estruturais do sistema para o presente processo, não seria a solução mais adequada; que, considera interessante, que o Conselho Diretor deliberasse no sentido da abertura de novo protocolo solicitando informações e providências ao poder concedente e, a partir daí, a Agência acompanhar a regularização do sistema. Que esta é a sua sugestão, para a qual solicitou a opinião e posição dos demais diretores. Novamente usando da palavra, a Diretora Márcia Carla destacou que bastaria também que, na parte dispositiva do voto, em sua redação, constasse que será aberto um processo com protocolo específico com a determinação de regularização dos contratos para que tal processo possa ser adequadamente acompanhado pelo próprio poder concedente e pela Agepar, que é a proposta do Diretor Antenor Demeterco, que está bem formulada. Neste sentido o Diretor Bráulio Fleury concordou com o posicionamento da Diretora Márcia Carla. Colocado em discussão pelo Diretor-Presidente, não houve considerações. Colocado em votação o Relatório e o Voto da Diretora relatora, com a inclusão das sugestões apresentadas pelo Diretor Antenor Demeterco e também das sugestões apresentadas pela Diretora Márcia Carla, com a concordância da Diretora Relatora, foi aprovado por unanimidade. Dando sequência, passou-se ao **ITEM II - Protocolo nº 16.844.187-8 - Autotutela - Correção de Resolução Homologatória - Concessionária ECOCATARATAS**. Diretora: Márcia Carla Pereira Ribeiro. Dada a palavra à Diretora Relatora, esta destacou compartilhará seu Relatório e Voto e que não realizará a leitura, mas apenas destacará as ponderações trazidas ao voto as quais considera mais importantes para a exata compreensão. Assim, iniciou destacado que o presente processo decorreu de uma iniciativa tomada pela Agência, no sentido de, pela via da autotutela, promover, a partir das notas técnicas que foram levantadas pela equipe da Agepar, algumas correções na fixação de tarifa de pedágio relativamente à mencionada concessionária; que, a Nota Técnica que justificou este extenso trabalho realizado relativamente à retomada dos valores aplicáveis à concessionária, tem por base dois (02) argumentos que, na verdade, não são exaurientes em relação a eventuais revisões tarifárias ou eventual pedido de ressarcimento em relação à concessionária que possa ser apurada em outros processos que estejam em trâmite, quer seja na própria Agepar, quer seja na Procuradoria Geral do Estado; que foi dada a oportunidade da empresa ECOCATARATAS se manifestar; que os principais argumentos que foram considerados pela Agepar para iniciar o presente processo de autotutela foram o chamado degrau de pista dupla,

que é relacionado a uma alteração com majoração de tarifa em razão do cumprimento de duplicação de vias, desde que as duplicações acontecessem e fossem entregues totalmente realizadas; que existia essa previsão contratual no contrato de concessão em questão, sendo que os técnicos da Agepar apuraram que em algumas circunstâncias tivesse havido a aplicação da tarifa majorada, o degraú não havia sido cumprido ou havia sido cumprido de forma não completa e, por isso, um dos argumentos para a autotutela diz respeito à revisão da tarifa considerando a inadequada aplicação da majoração com base em duplicações que não aconteceram; que o segundo argumento que levou a Agepar ao presente pedido de autotutela diz respeito à desvalorização e à depreciação dos ativos, isto porque foi constatado pela equipe técnica da Agepar que os ativos acabaram sendo depreciados nas tabelas que acompanharam alguns pedidos de reajustes e de revisões desconsiderando a proposta inicial da ECOCATARATAS, ou seja, a empresa ECOCATARATAS, quando participou do processo licitatório, apresentou um percentual de depreciação patrimonial e, depois, a título de manutenção da TIR, da Taxa de Retorno, acabou aplicando índices que não eram os índices previstos quando da apresentação da proposta ao edital licitatório que originou o presente contrato; que estes são os dois (02) temas abordados pela equipe técnica da Agepar e que levaram à abertura do processo de autotutela; que foi dada a oportunidade à empresa ECOCATARATAS se manifestar, tendo ela apresentado suas razões de contestação às conclusões desta Agência; que, tendo o processo retornado à área técnica da Agepar para análise, os técnicos da Agepar consideraram que não havia reparo em relação às conclusões a que chegaram, tendo que, de forma muito atenta, identificado cada uma das razões de contestação, mas concluindo que, quanto às citadas conclusões a que a área técnica havia chegado, deviam ser mantidas como já haviam sido apresentadas. Continuando, a Diretora Relatora destacou que, como já havia apresentado, já houve a manifestação dos técnicos desta Agepar, com base nas razões trazidas pela concessionária e, que, desta maneira, fundamentando neste momento a conclusão a que se chegará neste relatório e na proposta de voto, onde há o conhecimento de que cabe à Agepar a homologação das revisões e reajustes tarifários das concessionárias e permissionárias, que isso decorre de um convênio que foi firmado em 1996; que foi uma opção da União delegar essas atribuições ao Estado do Paraná que, por sua vez, por meio de Lei Complementar Estadual, sendo a primeira de 20202 e agora modificada em 2020, atribui a esta Agência Reguladora as atribuições de regular, fiscalizar e controlar os serviços públicos delegados de titularidade do Estado do Paraná, incluída essa questão da concessão dos pedágios; que, uma das atribuições da Agepar é homologar os instrumentos de reajuste e de revisão das tarifas, que também é uma previsão da Lei Complementar hoje vigente; que, quando a Agepar homologa uma tarifa, a agência realiza um processo de averiguação para verificar se o resultado de um procedimento específico decorreu da observância da juridicidade, da legalidade, da correção técnica na instrução do respectivo processo; que, quando a Agepar verifica os cálculos de reajuste de revisão tarifária formulados pelas concessionária e pelo poder concedente, neste caso representado pelo DER, se há alguma inconformidade em relação a regulamentos, contratos, diretrizes do poder concedente, esta Agência Reguladora verifica tais questões e, tecnicamente apresenta o seu parecer pela homologação ou não homologação; que, por outro lado, observou-se na análise deste caso concreto específico, que há a necessidade de uma correção às tarifas anteriormente homologadas e que, inclusive, ao se considerar o Termo Aditivo também trazido para a homologação, mas que contempla essas inconseqüências relativamente aos dois (02) fatores que foram apontados pela Diretora relatora; que é de conhecimento da Agepar que é um dever da administração pública seguir os procedimentos corretos e rotineiros das suas atribuições; que também é de conhecimento que, quando há a identificação de algum erro que provoque prejuízo em relação aos direitos tutelados pela Administração Pública, desde que estes erros sejam relevantes, é imprescindível que a própria administração tome a iniciativa de realizar as devidas correções; que assim é que a unidade técnica da Agepar verificou um erro na instrução processual que levou à formulação da Resolução Homologatória 05/2016, exarada pelo Conselho Diretor desta Agepar, pelas razões já expostas pela

Diretora relatora e relacionadas ao degrau de pista dupla e à fórmula de depreciação dos investimentos. Continuando, a Diretora Relatora destacou que já justificou, em sua exposição, quais são exatamente estes fundamentos técnicos que foram trazidos pelo setor especializado da Agência; que se entende que é uma obrigação da administração, neste momento, adotar as medidas para as devidas correções; que a Diretora Relatora enfatiza que um dos argumentos trazidos pela concessionária para, justamente contestar, é no sentido de que houve um acordo judicial que teria caracterizado uma coisa julgada ou um ato jurídico perfeito relativamente à regra do Degrau de Pista Dupla; que, na verdade, os técnicos da Agepar analisaram o acordo realizado e constataram que o acordo não se refere, nem à metodologia do Degrau Tarifário de Depreciação e nem à análise da situação concreta relativamente ao cumprimento, ou não, dos deveres contratuais; que, por isso, se entende que não há ofensa, nem à coisa julgada e nem ao ato jurídico perfeito. Continuando, a Diretora Relatora ressaltou que, como se pode verificar da documentação inclusa no processo, que o erro que fundamenta a anulação, com base nos elementos até então levantados, não decorrem de ilicitude, que seria uma intenção objetivamente reprovável de conduta, mas de uma falha técnica no processo homologatório; que é trazido também no Voto da Diretora Relatora a fundamentação doutrinária para a presente ação de autotutela da Agência; que a Diretora relatora considera estarem corretos os cálculos e apontamentos da GREF em suas notas técnicas, o que deixa claro a potencialidade de lesão a interesses dos usuários enquanto não for adotada uma medida corretiva para a situação relatada; que não se pretende, por este ato, nominado de autotutela, uma alteração dos atos de competência do Poder Concedente ou da Concessionária; que o ato de autotutela se restringe à correção de um ato interno, a saber, a Resolução Homologatória 05/2016, apresentada no Termo Aditivo; que, desta maneira, os efeitos que serão provocados serão comentados pela Diretora relatora quando da apresentação da parte final de seu relatório e voto. Continuando, a Diretora Relatora destacou que, a partir dos apontamentos técnicos da GREF, mesmo que a Concessionária, neste último ano de vigência do contrato, zerasse as tarifas de suas praças de pedágio até o fim da vigência contratual no ano que vem, haveria um residual para ressarcimento de aproximadamente R\$132.000.000,00 (cento e trinta e dois milhões de reais). Partindo para a parte conclusiva de seu Voto, propôs a Diretora Relatora o seguinte encaminhamento para deliberação pelo Conselho Diretor da Agepar: que, diante dos indícios de graves distorções nas tarifas das concessionárias das rodovias no Estado do Paraná e uma vez invalidada a Resolução Homologatória 05/2016 desta Agepar, a agência passa a não ter mais uma base de cálculo segura para a incidência de novos reequilíbrios econômicos financeiros, inclusive reajustes, motivo pelo qual se sugere também como decisão do Conselho Diretor desta Agepar, a suspensão de quaisquer reajustes tarifários solicitados pela concessionária até eu se resolvam os apontamentos constantes nesta decisão do Conselho Diretor da Agepar e nas Notas Técnicas que a fundamentaram, Notas 01 e 02/2019 da Gerência de Regulação Econômica e Financeira. Assim, pelo o que foi exposto, a Diretora Relatora propôs, como decisão do Conselho Diretor da Agepar: a anulação da Resolução Homologatória 05/2016, pela invalidade de sua instrução; a suspensão dos pedidos de reajuste tarifário eventualmente solicitados pela Concessionária, em virtude das graves distorções tarifárias encontradas; que sugere-se ainda a determinação, ao DER, para que, até o dia 30 de novembro de 2020, apresente, para homologação desta Agência, nova proposta tarifária referente ao Contrato 73/1997, firmado com a Concessionária ECOCATARATAS, a ser aplicado com base nas correções técnicas e de valores constantes das Notas Técnicas já mencionadas; a determinação, ao DER, de que a proposta acima mencionada seja acompanhada de planejamento que contemple o valor da tarifa vigente a partir de 1º de dezembro de 2020, que assegure a cobertura mínima dos custos operacionais da contratada, assim como determinar-se ao DER que apresente uma proposta de ressarcimento da contratada ao Poder Concedente, no que se refere aos valores residuais recebidos a maior e não cobertos pela redução tarifária que foi proposta no presente Relatório e Voto; que também apresenta como sugestão o encaminhamento da decisão do Conselho Diretor da Agepar à Procuradoria-Geral do Estado, à Controladoria-Geral do Estado e

aos órgãos de controle externo, Tribunal de Contas e Assembleia Legislativa, bem como ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual. Finalizando, a Diretora relatora informou ser este o seu Voto para os debates e deliberação do Conselho Diretora da Agepar. Retomando a palavra, o Diretor-Presidente colocou o relatório e o voto da Diretora Relatora em discussão. Usando da palavra, o Diretor Antenor Demeterco destacou que havia uma dúvida com relação à tarifa para manter as despesas operacionais mínimas, se nela estariam incluídas a continuidade de obras que estão sendo realizadas. Respondendo, a Diretora Relatora destacou que, por esse motivo, é necessário o acompanhamento do planejamento e que não estariam sendo estabelecidos números clausus sobre qual deve ser o conteúdo da citada tarifa de manutenção e que, ao ser apresentada a proposta por parte do poder concedente, entende-se que o poder concedente possa indicar quais seriam as obras cuja interrupção, no momento, seriam absolutamente inconvenientes ou não eficientes e quanto tais obras vão repercutir na tarifa tão somente de manutenção dos custos mínimos a ser definida e que caberia ao DER trazer essa proposição quanto às obras em andamento. Tendo sido esclarecida a dúvida o Diretor Antenor Demeterco agradeceu à Diretora Relatora. Usando da palavra, o Diretor Bráulio Fleury informou que está de posse de um processo para seu relato, o que será realizado ainda nesta reunião, que trata exatamente da mesma situação agora relatada, que é sobre o exercício da autotutela pela Agepar, porém direcionado à concessionária ECOVIA; que assim, intenciona reafirmar, conforme será apresentado em seu voto no processo a ser relatado ainda nesta reunião, que também é aplicado no caso agora em discussão, que o procedimento a ser adotado pela Agepar, conforme proposto pela Diretora Relatora, não inviabiliza as ações da PGE que discutam outras questões, ou no âmbito do próprio DER que discutam outras questões; que nesse caso, trata-se de um ato da Agepar, no caso uma Resolução Homologatória que aprovou um Termo Aditivo, ou seja, o Quarto Termo Aditivo da ECOCATARATAS no caso apresentado pela Diretora Relatora, mas que no processo que por ele será relatado trata-se do Quinto Termo Aditivo, da ECOVIA; que a Agepar está focando a citada Resolução Homologatória mas que não há prejuízo a partir desta decisão que se reconhece a legalidade e os demais atos do citado Termo Aditivo e que sua intenção é isso fique registrado. Retomando a palavra, a Diretora Relatora destacou que concorda com o Diretor Bráulio Fleury e também que o assunto não é exauriente e que os aspectos agora tratados são o Degrau de Pista Dupla e os índices de depreciação de investimentos, reiterando as observações do Diretor Bráulio Fleury. O Diretor-Presidente informou que o tema continua em discussão. Tendo sido encerrada a discussão, passou-se então à votação, tendo sido aprovado, por unanimidade o Relatório e o Voto da Diretora Relatora. Dando sequência, o Diretor-Presidente passou ao **ITEM III** - Protocolo nº 15.723.040-9 - Concessão Rodoviária. Diretor: Antenor Demeterco Neto. Dada a palavra ao Diretor Relator, este destacou eu o processo trata de uma solicitação de informações e de esclarecimentos que a Agepar fez ao DER com relação a um reajuste tarifário do ano de 2018 envolvendo a empresa Caminhos do Paraná onde, supostamente, não foi apresentado a esta Agência Reguladora para homologação; que, assim, o Diretor Relator solicitou a checagem de algumas informações, inclusive pelo fato de que a Agepar tem o processo de autotutela no mesmo sentido relatado a pouco pela Diretora Márcia Carla e conforme destacado pelo Diretor Bráulio Fleury, entende o Diretor Relator que é necessária uma avaliação, ou seja, uma checagem se há alguma correlação que possa interferir em um eventual desfecho da situação neste processo de autotutela. Dessa forma, o Diretor relator solicitou a retirada de pauta para finalizar a informada checagem e para que possa firmar seu convencimento sobre o assunto e, assim, poder trazê-lo para a próxima reunião. Estando os diretores de acordo com a solicitação foi aprovada a retirada de pauta deste item. Em seguida, passou-se ao **ITEM IV** - Protocolo nº 16.844.802-3 - Autotutela - Correção de Resolução Homologatória - ECOVIA. Diretor: Bráulio Cesco Fleury. Dada a palavra ao Diretor relator, este destacou a semelhança com o processo que já foi relatado pela Diretora Márcia Carla, mas este agora direcionado à concessionária ECOVIA Caminhos do Mar S.A.; que neste momento o Diretor Relator deixa de relatar todos os procedimentos adotados em razão de o trâmite do assunto foi

idêntico, que a defesa apresentada pela concessionária é muitíssimo parecida, que o Diretor Relator adota, como razão de sua decisão, grande parte do que já foi relatado pela Diretora Márcia Carla e que, assim, o Diretor relator não vê necessidade de reparo, inclusive pelo seu voto, mas apenas destaca que há algumas diferenças que assim destaca: que a primeira questão é de que não houve, com relação à concessionária ECOVIA, a previsão do degrau de pista dupla, mas apenas que a Nota Técnica que incide no caso ser a de número 02/2019 que verificou uma inconformidade na aplicação da depreciação sobre os investimentos realizados pela concessionária e que conduziu, por consequência, ao aumento no valor das tarifas homologadas; que esse equívoco foi constatado e que a Gerência de Regulação Econômica e Financeira realizou os cálculos do quanto isso representa em termos da tarifa e em termos de valores que teriam sido obtidos pela concessionária a maior do que o devido e que, então, neste processo não se trata do Degrau de Pista Dupla mas apenas de depreciação; que, em relação ao que a Diretora Márcia Carla já apresentou em seu relatório e voto nesta reunião, aspectos estes que o Diretor Relator adota como razão de decidir também ressaltando que, no presente caso também houve uma decisão, onde a concessionária alega que não poderia ser discutido novamente o assunto, isto em razão de que já houve um acordo judicial e que, em razão disso, este assunto já estaria decidido e, portanto, esta matéria estaria imutável; que também, neste caso, ao consultar o trâmite junto à Justiça Federal, o Diretor Relator constatou que se trata de uma sentença homologatória de um acordo, sentença esta que não adentrou ao mérito e que não houve debate sobre o assunto para que se considere que esteja calçado pela imutabilidade da coisa julgada material; que no presente caso há sim a coisa julgada formal e que o processo foi extinto mas que a questão está sim passível de rediscussão; que, por esse motivo, o Diretor Relator faz questão de citar a sentença judicial em seu voto, sentença esta, neste caso, que é diferente da sentença tratada no caso da ECOCATARATAS, que é do ano de 2017, para poder afirmar que, no presente caso, não se adentrou ao mérito da questão, mas sim para a homologação do simples acordo firmado entre a Concessionária, o Estado do Paraná e o DER. O Diretor Relator ainda faz uma complementação destacando que a Concessionária alegou o cerceamento de defesa mas que não houve tal cerceamento, inclusive a concessionária teve o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação e que depois houve a oportunização de mais um prazo quando houve a correção de um erro material quanto ao ofício que havia sido encaminhado, tendo a concessionária produzido ampla matéria de defesa, tendo alegado, em várias páginas de contestação sobre o mérito da questão e que, assim, portanto não houve, no entendimento do Diretor Relator, cerceamento de defesa; que também não houve, embora alegado pela concessionária, a decadência, isto pelo fato de que a Resolução Homologatória à qual está sendo referenciada como objeto da autotutela é a Resolução número 05/2017 e que homologou o Quinto Termo Aditivo, sendo a data o dia 29 de agosto de 2017 e que, assim, com prazo muito inferior aos cinco (05) anos que o Decreto 20.910/1932 prevê, ou mesmo o artigo 54, parágrafo 2º da Lei do Processo Administrativo, que é Lei 9.785/1989; que não se trata e não houve, portanto, no caso em análise, a decadência e que tal impeça a rediscussão da questão, neste momento. Continuando, o Diretor Relator, destacando ser na mesma linha do que foi relatado, diante dos indícios de graves distorções nas tarifas das concessionárias de rodovias no Estado do Paraná e uma vez invalidada a Resolução Homologatória número 05/2017, relativa à ECOVIA, deixa-se de ter uma base de cálculo segura para a incidência de novos reequilíbrios econômico-financeiros, incluindo-se reajustes, motivo pelo qual se sugere, também, como decisão do Conselho Diretor, a suspensão de quaisquer reajustes tarifários solicitados pela concessionária, até que se resolva esta questão. Que, em seu Voto, o Diretor Relator propõe: a anulação da Resolução Homologatória número 05/2017, pela invalidade de sua instrução; a suspensão dos pedidos de reajuste tarifário eventualmente solicitados pela Concessionária, em virtude das graves distorções tarifárias encontradas, repetindo aqui o Conselheiro Relator ser exclusivamente em relação à depreciação; a determinação ao DER, para que, até o dia 30 de novembro de 2020, apresente, para homologação desta Agência, nova proposta tarifária ao Contrato 73/97, firmado com a Concessionária ECOVIA Caminhos do Mar S/A,

a ser aplicado com base nas correções técnicas e de valores constantes da Nota Técnica número 02/2019; a determinação, ao DER, de que a proposta acima mencionada seja acompanhada de planejamento que contemple o valor da tarifa vigente a partir de 1º de dezembro de 2020 e que assegure a cobertura mínima dos custos operacionais da contratada, bem como proposta de ressarcimento da contratada ao poder concedente, caso seja verificado como necessária; e o encaminhamento desta decisão à Procuradoria-Geral do Estado, à Controladoria-Geral do Estado, aos órgãos de controle externo, Tribunal de Contas e Assembleia Legislativa, bem como ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual. Finalizando, o Diretor Relator informou que este é o seu Voto. Colocado em discussão pelo Diretor-Presidente o Relatório e o Voto do Diretor Relator, não houve manifestações ou observações. Colocado em votação, foi aprovado por unanimidade. Dando sequência, o Diretor-Presidente informou a sequência da reunião quanto ao último assunto da pauta, o **ITEM V** - Assuntos Gerais. Dessa forma, atendendo à determinação do Diretor-Presidente, o Chefe de Gabinete, usando da palavra, informou o atendimento à deliberação do Conselho Diretor/AGEPAR, conforme contido na ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA nº 020/2020, de 13 de outubro de 2020, de que em toda primeira reunião ordinária do mês, seja apresentado um balanço da distribuição dos processos destinados para a relatoria, com as informações dos processos já apreciados, para que haja um controle, inclusive quanto ao tempo médio utilizado para a análise e o preparo do processo para ser trazido perante o Conselho Diretor; que, desta forma, informou o Chefe de Gabinete que o material já está consolidado, tendo solicitado a projeção do citado balanço; continuando, o Chefe de Gabinete informou que a equipe do Gabinete da Agepar realizou o planilhamento dos processos, com as informações de processos relatados, pautados, que foram para o sorteio, estando todos tabulados. Dessa forma, foram apresentados os processos que estão distribuídos e estão na carga de cada um dos Diretores, para conhecimento de todos. Finalizando sua participação, o Chefe de Gabinete destacou que esse era o único item destinado ao Gabinete para apresentação ao Conselho Diretor nesta reunião, conforme deliberado. Usando da palavra, o Diretor Antenor Demeterco parabenizou o trabalho realizado e apresentado, destacando a importância quanto ao ganho de produtividade e quanto ao acompanhamento dos números e do próprio desempenho. Retomando a palavra, o Diretor-Presidente deixou a palavra em aberto aos demais Diretores, tendo a Diretora Márcia Carla saudando a presença do Diretor-Presidente Dr. Reinhold Stephanes na condução de sua primeira reunião ordinária do Conselho Diretor da Agepar, destacando o privilégio de poder trabalhar com o Dr. Reinhold Stephanes agora na Agepar. Dessa forma, como nenhum outro assunto foi apresentado e nada mais havendo a tratar, o Diretor-Presidente declarou o encerramento dos trabalhos da presente reunião, às 15h40min (quinze horas e quarenta minutos), sendo lavrada a presente Ata que vai assinada pelos Diretores presentes e pelo Chefe de Gabinete que secretariou a reunião.

**REINHOLD STEPHANES**

Diretor-Presidente

**ANTENOR DEMETERCO NETO**

Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços

**DANIELA JANAINA PEREIRA MIRANDA**

Diretora Administrativa Financeira

**MÁRCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO**

Diretora de Regulação Econômica

**BRAULIO CESCO FLEURY**

Diretor de Normas e Regulamentação

**MARCOS TEODORO SCHEREMETA**

Chefe de Gabinete

---

**Agepar – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná**

R. Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Ahú – Fone: (41) 3210-4800 – CEP 80.540-280 Curitiba – PR

11 | 11